

Remetido ao DJE

Relação: 0046/2014 Teor do ato: VISTOS.

MARCELO MALVIO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão no artigo 121, § 2º, I e III, c.c. art. 18, inciso I, segunda parte, ambos do Código Penal, porque no dia 09 de julho de 2011, por volta de 02h30, na esquina das ruas Tabapuã e Bandeira Paulista, bairro do Itaim Bibi, nesta cidade, agindo com dolo eventual, matou Carolina Menezes Cintra Santos, ao dar causa a um acidente automobilístico do qual resultaram nela os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 138/139, que foram a causa de sua morte.

Narra a denúncia que o acusado conduzia seu veículo marca Porsche, modelo 911-Turbo pela rua Tabapuã, quando no cruzamento com a rua Bandeira Paulista, colidiu com a dianteira de seu veículo com o flanco esquerdo de um veículo Hynday Tucson, o qual era dirigido pela vítima. Segundo, ainda, a denúncia, a causa do acidente deve ser atribuída ao comportamento de Marcelo que antes do acidente esteve em um restaurante e lá ingeriu bebida alcoólica e, após sair do local, resolveu acelerar seu veículo de forma inconsequente pela rua Tabapuã, até que em dado momento, após a abertura do sinal semafórico, acelerou seu veículo até que ele colidisse com o veículo da vítima, sendo que após a colisão, ele telefonou para um amigo e passou a expressar sua irritação pela perda do carro.

Por fim, ainda de acordo com a denúncia, o crime foi praticado por motivo torpe, ou seja, pelo funesto desejo de Marcelo em se exibir perante pessoas que estavam em busca de diversão no bairro do Itaim e com perigo comum, em razão da existência de várias pessoas transitando a pé, em motocicletas e carros.

Em 24 de janeiro de 2013, a denúncia contra ele foi recebida (fl. 509).

Ele foi citado pessoalmente (fls. 535) e apresentou resposta à acusação (fls. 536/585).

A despeito da defesa apresentada, o recebimento da denúncia foi mantido, ocasião em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 592/593).

Nesta data, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, uma testemunha comum, uma testemunha de defesa, sete testemunhas do juízo, com interrogatório do réu ao final.

Em 25 de abril de 2013, foi deferida a habilitação do genitor da vítima como assistente da acusação (fls. 604).

Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais convertidas em memoriais, ocasião em que o Ministério Público pediu a pronúncia do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 1212/1233), assim como o assistente da acusação (fls. 1235/1258).

A defesa, por sua vez, se manifestou às fls. 1268/1348, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da denúncia e, no mérito, a desclassificação da conduta do réu para aquela tipificada no art. 302 da Lei nº 9.503/97 ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

O laudo de exame necroscópico feito na vítima encontra-se juntado às fls. 138/139.

Há ainda exame toxicológico feito em Carolina, juntado às fls. 237 e laudo feito no local e em mídia, o qual foi juntado às fls. 241/269.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Em primeiro lugar, passo a analisar a preliminar argüida pela defesa.

Conforme já decidido na decisão que analisou a resposta à acusação, a denúncia não é inepta, uma vez que preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando, ainda que de forma concisa, o fato criminoso com todas as circunstâncias que o órgão acusatório entendeu serem relevantes.

Nesse sentido: TACRSP: "Se a peça acusatória narra, ainda que concisamente, os fatos principais contra os quais deve o réu se defender, não há que se falar em inépcia" (RT 753/611).

Com efeito, os fatos descritos na denúncia encontraram respaldo na prova documental, pericial e oral produzida até a data de seu oferecimento, havendo uma descrição concatenada e precisa, ainda que sucinta, do que ocorreu, mas que cumpre os requisitos do art. 41 do CPP. Em outras palavras, a denúncia expôs suficientemente os fatos imputados ao acusado, permitindo o amplo exercício da defesa. Importante consignar que a denúncia não é inepta somente porque ela é contrária ao entendimento da parte.

Por outro lado, a conduta do acusado não é manifestamente atípica, não havendo manifesta desproporção entre a conduta a ele imputada e a situação hipotética prevista no art. 121, c.c. art. 18, inciso I, segunda parte, ambos do Código Penal.

No mérito, a pronúncia, como se sabe, é sentença processual de conteúdo declaratório pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

E, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, para sua prolação bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação. Nesse sentido, entende a jurisprudência: STF: "Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontrovertida do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 730/463). TJSP: "Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios suficientes da autoria. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da acusação. Sentença mantida. Recurso não provido. Para que o réu seja julgado pelo Plenário do Júri, através da decisão de pronúncia, a prova não precisa mostra-se (sic) escorreita e plena em termos de acusação, visto que tal sentença que pronuncia um acusado é simples juízo de admissibilidade do tema acusatório" (JTJ 201/275).

No caso vertente, a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico feito na vítima Carolina Menezes Cintra Santos, juntado às fls.

138/139, que comprova que a causa de sua morte foi politraumatismo causado por agente contundente. No que tange à autoria, mais que indícios, há as palavras de algumas das testemunhas ouvidas, a despeito do réu ter negado a acusação, afirmindo que naquela noite havia bebido muito pouco e estava absolutamente sóbrio e apto para dirigir e que após o acidente, ficou atordoado, razão pela qual não teve a consciência absoluta do que tinha acontecido.

Vejamos. A testemunha Nora Moura de Barros, ouvida às fls. 682/693, narrou que atendeu a ocorrência, sendo que quando chegou ao local, se deparou com a vítima fatal e o réu ainda em seu carro. Disse que ele estava acordado e muito preocupado com o estrago que o carro dele havia sofrido. Alegou que quando chegou, ele tinha ligado para um amigo, dizendo que tinham acabado com o carro dele. Afirmou que ele saiu do veículo e que aparentemente não tinha nenhum ferimento grave, mas que ele tinha sinais de embriaguez. Disse que a preocupação dele era com o carro e que ele nada falou sobre o acidente. Acrescentou, ainda, que ele não olhou para a vítima fatal, que a ignorou e que a sua preocupação era com o carro dele. Conversou com algumas pessoas que estavam no local, que relataram que Marcelo tinha parado no farol, um quarteirão antes, sendo que quando o farol abriu, ele acelerou e em questão de segundos, ele já estava bem a frente dessas pessoas que também estavam paradas no semáforo. Disse que os fatos ocorreram de madrugada e que nesse horário, a rua era bem tranquila. Informou, ainda, que conversou com uma pessoa que estava atrás do carro de Carolina, tendo ela lhe dito que Carolina parou no semáforo que estava vermelho para ela, olhou e como não viu nenhum veículo, prosseguiu, tendo sido colhida em seguida. Alegou que sua equipe foi uma das primeiras a chegar ao local e que havia poucas pessoas na rua.

Douglas Fernandes Firmiano narrou que presenciou o acidente, já que estava parado no semáforo, quando o veículo do réu parou ao lado do veículo de seu amigo, que estava a frente do seu carro. O semáforo abriu, ocasião em que o réu saiu acelerando muito até que colidiu com o veículo da vítima. Disse que na ocasião, ele e seus amigos ainda comentaram que o réu estava querendo se matar dada a velocidade em que ele saiu com o carro. Acrescentou que não havia pessoas na rua e que naquele momento não viu nenhuma pessoa se aproximando de nenhum carro que estava parado no semáforo. Alegou que eles pararam e viram que a vítima já estava sem pulso. Então, se aproximaram de Marcelo que quando levantou a cabeça, começou a pedir insistentemente o seu telefone celular. Disse que Sinval lhe entregou o telefone, ocasião em que ele ligou para um amigo, dizendo que destruíram o seu carro. Acrescentou que Marcelo em nenhum momento perguntou sobre o estado da vítima e que o carro dele antes de colidir tinha tomado uma velocidade muita rápida, porque a aceleração foi muito forte.

Noel Rodrigues de Oliveira Júnior, ouvido às fls. 703/722, delegado de polícia à época dos fatos, relatou que foi até o local da colisão, ocasião em que viu Marcelo falando ao telefone e dizendo que tinham destruído o carro dele. Disse que se aproximou da vítima, sendo que seu óbito foi constatado no local. Acrescentou que Marcelo não se preocupou com o que aconteceu, já que estava preocupado com o carro dele, que estava destruído. Conversou com algumas testemunhas que disseram que estavam paradas no semáforo, quando ele abriu e Marcelo acelerou seu veículo até colidir. Disse que o impacto foi grande, porque o veículo da vítima foi arremessado no poste e ainda deu a volta nele. Informou, também, que foi até o

local onde Marcelo disse que teria estado com uma colega de trabalho antes do acidente, tendo conversado com o “sommelier” do restaurante, o qual afirmou que Marcelo e sua colega consumiram uma garrafa inteira de vinho. Acrescentou que o laudo feito no veículo do réu concluiu que ele estava a uma velocidade superior a 140 km/h e que a vítima também possuía alta graduação alcoólica. Por fim, acrescentou que o fato que lhe chamou mais a atenção neste caso foi o desprezo de Marcelo pelo incidente, já que ele não se preocupou com a vítima, porque a sua preocupação naquele momento era somente com o carro. Disse que ele não perguntou por ninguém, não olhou para a vítima, sendo que somente queria achar seu telefone e que ao achá-lo, telefonou para alguém e apenas disse que tinham destruído seu veículo. Alegou, ainda, que Marcelo, inicialmente, recusou socorro médico, mas que depois que falou ao telefone, quis ser socorrido. Conversou com as pessoas que estavam também paradas no semáforo, as quais disseram que não viram ninguém se aproximando do carro do réu. Ouviu um taxista que estava atrás do veículo da vítima, o qual narrou que ela parou o carro no cruzamento, já que o semáforo estava vermelho, tendo ela avançado lentamente, parado sobre a faixa de pedestre e, em seguida, quando arrancou, foi colhida. Afirmou que o bairro em que os fatos ocorreram tinha natureza boêmia, com alta concentração de bares e restaurantes e que o horário do acidente ainda era o horário de saída de pessoas do cinema.

Fernanda Falcão de Castro, ouvida às fls. 723/735, amiga de infância de Carolina, narrou que no dia dos fatos, elas foram na casa de uma amiga, ocasião em que consumiram três garrafas de vinho. Disse, também, que estavam em onze mulheres e que além de beberem, elas também comeram e que tinha sido uma noite tranquila. Alegou que quando foram embora, Carolina parecia estar bem, sem sinais de embriaguez. Afirmou, ainda, que Carolina era uma pessoa responsável, que dirigia bem e que em Salvador, a partir das dez ou das nove horas da noite, todos os radares de semáforos eram desligados, com a recomendação de que não era para parar no sinal.

Eduardo Cintra Santos, pai de Carolina, alegou que ela morava em São Paulo fazia pouco tempo e que costumava dirigir com cautela.

Sinval Braz da Silva Filho, ouvido às fls. 871/873, narrou que naquele dia, parou seu veículo em um semáforo na rua Tabapuã, quando um veículo Porsche parou ao seu lado. Quando o semáforo abriu, esse veículo saiu em alta velocidade, acelerando ao máximo. Disse que percebeu que ele acelerou ao máximo, por conta do barulho do motor e pelo fato de ser bombeiro e trabalhar na prevenção de acidentes na Fórmula 1 e Fórmula Indy. Acrescentou que quando o veículo estava ultrapassando o segundo ou terceiro quarteirão, viu que um outro veículo estava passando pelo cruzamento. Disse que esse veículo estava entrando devagar na rua, sendo que quando viu o veículo Porsche, tentou acelerar, mas não conseguiu, ocasião em que houve a colisão. Afirmou que o veículo Porsche bateu acelerando, sendo que o carro da vítima foi arremessado e bateu em um poste, girou e parou. Disse que parou seu veículo e se aproximou do carro da vítima, que já estava sem pulso. Após, se aproximou do Porsche e viu que Marcelo estava desacordado. Fez um procedimento para desobstruir suas vias respiratórias e ele voltou a respirar, ocasião em que perguntou sobre seu celular, pois queria fazer uma ligação para um amigo. Ele, então, se levantou, localizou seu telefone e fez uma ligação, na qual disse que tinha batido seu carro e que tinham acabado com o carro dele. Afirmou

que em nenhum momento, ele perguntou se havia alguma vítima no outro veículo e que quando estava parado no semáforo, não percebeu nenhuma pessoa nas imediações. Por fim, disse que tentou fazer com que Marcelo não se mexesse e permanecesse no local, mas que mesmo assim, ele se levantou, saiu do veículo, pegou seu telefone e ligou para alguém.

Pedro Henrique Menezes de Queiroz narrou que naquele dia parou seu veículo atrás do veículo de Marcelo, sendo que assim que o farol abriu, ele saiu em alta velocidade. Em virtude disso, sua namorada chegou a comentar que por conta de atitudes assim, acidentes ocorriam. Quando ela terminou de fazer esse comentário, houve a colisão. Disse que parou no local, ocasião em que uma pessoa disse que a condutora do veículo Tucson já estava sem vida. Viu Marcelo falando ao celular, sendo que algumas pessoas disseram que ele tinha ligado para o advogado, dizendo que tinham batido no carro dele. Afirmou, ainda, que não costumava parar no sinal vermelho com medo de assalto e que o motorista do veículo Porsche arrancou com seu carro de maneira contundente, já que ganhou rapidamente uma velocidade muito alta. Alegou, ainda, que pela imagem que tinha do acidente, o veículo da vítima foi arremessado até o poste. Acrescentou, por fim, que ouviu de alguns populares que estavam revoltados com Marcelo, porque segundo eles Marcelo teria dito que tinham acabado com o carro dele em tom de menosprezo.

A testemunha Celso Bispo da Silva, ouvida às fls. 898/908, alegou que era taxista e que no dia dos fatos, estava atrás do veículo da vítima. Alegou que ela parou seu carro no cruzamento, já que o semáforo estava fechado para eles, para ver se vinha alguém e, após, seguiu devagar, ocasião em que houve a colisão. Disse que o veículo do réu vinha em alta velocidade, subindo pela Rua Tabapuã, ocasião em que colidiu com o veículo que decolou e bateu em um poste. A pancada foi tão forte, que o carro dela torceu, envolvendo o poste. Alegou que o veículo do acusado estava em alta velocidade, acima de 100 km/h. Disse, também, que Carolina estava dirigindo devagar e não achou nada de errado na forma como ela estava dirigindo. Após a colisão, parou seu veículo e foi até a vítima, que já estava morta. Em seguida, disse que se aproximou do veículo de Marcelo, que ainda estava dentro do carro. Um rapaz fez um procedimento para liberar as vias aéreas dele e o orientou a não sair do carro. Todavia, Marcelo se levantou e saiu do carro. Ele pegou o telefone celular e ligou para alguém, dizendo que tinham batido no carro dele. Alegou que em nenhum momento, ele perguntou se havia vítima no outro carro, sendo que ele só estava preocupado com o veículo dele. Acrescentou, ainda, que não havia movimento naquele horário no bairro, sendo que a região já estava meio deserta. Por fim, afirmou que durante a madrugada, era comum as pessoas não pararem nos semáforos fechados, por uma questão de segurança.

Nicole Daher Coser, testemunha de defesa, atendeu Marcelo no hospital e disse que ele estava consciente e orientado e disse que tinha batido o carro. Alegou que ele teve uma contusão pulmonar em virtude da batida e que teve que fazer uma cirurgia de correção atrás da orelha. Por fim, alegou que Marcelo não apresentava estar embriagado e que por conta disso, não coletou amostra de sangue.

Laelia Meza Marques, colega de trabalho de Marcelo, afirmou que ele sempre foi uma pessoa séria e profissional. Disse que naquele dia, jantou com o réu em um restaurante, oportunidade em que tomaram uma garrafa de vinho. Após, Marcelo a levou para casa, sendo que em nenhum momento desse trajeto, ele dirigiu de

maneira perigosa. Acrescentou, por fim, que não conversou com Marcelo sobre o acidente, sendo que apenas soube dele pela mídia.

Antônio Eugênio de Carvalho afirmou que apenas soube do acidente pela imprensa. Alegou que trabalhava no restaurante em que Marcelo esteve na noite do acidente e que naquele dia, serviu vinho para ele e outra pessoa. Se recordou apenas que foi uma garrafa de vinho, que foi servida duas ou três vezes.

A testemunha de Defesa Daniel Betamio Tesser, ouvida às fls. 930/940, não presenciou o que aconteceu. Todavia, disse que após a batida recebeu uma ligação de Marcelo, dizendo que tinham batido no carro dele. Alegou que foi até o local, sendo que ao chegar lá, viu que Marcelo já estava sendo atendido pelo SAMU. Informou que viu o delegado perguntar para a pessoa do SAMU se o réu tinha sinais de embriaguez, tendo ela dito que não. Todavia, disse que mesmo assim o delegado deu voz de prisão em flagrante a Marcelo no local. Alegou, ainda, que era amigo de Marcelo e que nunca notou nele nenhum comportamento irresponsável. Por fim, disse que foi ele quem deu a notícia da morte de Carolina para Marcelo e que após os fatos, eles não conversaram mais sobre esse assunto.

Nicole Guerra Lanz, ouvida às fls. 941/948, narrou que seu namorado estava com o carro parado, esperando o semáforo abrir, sendo que o veículo do réu estava na frente deles. Disse que quando o semáforo abriu, Marcelo avançou e, depois de duas ou três quadras, ocorreu o acidente. Alegou que eles pararam, ocasião em que um outro veículo parou também, sendo que uma das pessoas que estava neste carro era bombeiro e vou verificar a pressão da vítima, que já estava morta. Após, foi ver se Marcelo estava bem. Acrescentou que quando o semáforo abriu, Marcelo saiu em uma velocidade que não era compatível com a velocidade da via, sendo que isso ainda gerou um comentário de seu namorado, que disse que naquela velocidade, ele poderia até causar um acidente. Afirmou, ainda, que quando estava parada no semáforo, não viu ninguém nas proximidades que pudesse indicar que algum dos carros pudesse sofrer um assalto. Viu Marcelo falar ao telefone com alguém, dizendo que tinham acabado com o carro dele. Alegou que durante a noite, tinha o hábito de não parar em semáforo fechado, com medo de ser assaltada. Por fim, acrescentou que Marcelo, após o acidente, não demonstrou nenhuma preocupação com a vítima.

Rafael Menck de Almeida, farmacêutico e bioquímico, autor de um parecer técnico sobre o laudo feito na vítima que concluiu que ela estava embriagada, alegou que a amostra utilizada para fazer o exame foi coletada de forma errada, já que a amostra de sangue cardíaco não era aceita como amostra de escolha para se fazer dosagem de álcool em cadáveres. Acrescentou que no exame feito não havia a informação do tempo que demorou para a amostra ser transferida e qual era a temperatura, razão pela qual a conclusão do laudo não poderia ser aceita. Alegou, ainda, que era possível, principalmente em mortes violentas, que a concentração de álcool no sangue de uma pessoa morta fosse alterada por conta de fermentação bacteriana e que no laudo feito, não havia uma documentação da cadeia de custódia, a fim de que pudesse ser verificado o que aconteceu com a amostra de sangue.

Gustavo Batistuzzo, responsável pela elaboração de um parecer de uma imagem e da velocidade dos veículos envolvidos no acidente, narrou que usou as duas

câmeras que captaram a imagem dos carros para concluir qual era a velocidade deles. Disse que utilizou um terceiro método para calcular a velocidade baseado no sincronismo entre as duas filmagens, tendo concluído que o veículo do réu estava a uma velocidade de cerca de 130km/h, com margem de erro de 30km/h para mais ou para menos. Disse que essa era a velocidade do veículo do réu imediatamente antes da colisão. Acrescentou que também calculou a velocidade do veículo da vítima, que estava em torno de 20 ou 30km/h. Disse que o laudo do I.C. aferiu uma velocidade mínima para o veículo do réu de cerca de 96 km/h, sendo que a diferença de conclusão entre o seu laudo e o laudo do I.C. ocorreu por conta da metodologia usada, já que o laudo do I.C. usou somente 10 frames da imagem gravada e ainda considerou o intervalo de 10 frames e não de nove, como seria o correto. Alegou, ainda, que ao fazer o seu parecer, levou em consideração algumas especificidades do veículo de Marcelo, encontradas no site oficial da marca, menos em relação ao pneu, que o considerou como sendo um pneu comum e não de alta performance. Disse que se o pneu fosse de alta performance, a velocidade constatada seria ainda maior. Acrescentou que a filmagem que analisou se referia à velocidade do veículo Porsche a um quarteirão de distância do local do acidente e que como não havia imagem de marca de frenagem entre o local da filmagem e o local onde o acidente ocorreu, não era razoável concluir que o veículo estava frenando antes de colidir, ou seja, ele não tentou diminuir a velocidade antes da colisão. Além disso, acrescentou que para fazer o seu parecer, foi até o local dos fatos para fazer algumas medições e que no site da Porsche, o fabricante do veículo passava a informação sobre a potência do veículo, o qual podia acelerar de 0 a 100 ou 160 km/h, razão pela qual a velocidade que ele calculou para o veículo em seu parecer era plausível e ainda estava abaixo do limite máximo do carro. Disse que teve acesso ao outro parecer elaborado sobre a velocidade do veículo e que esse parecer continha uma série de divergências de premissas, sendo que a maior divergência ocorreu no coeficiente de atrito entre o pneu e o asfalto utilizado, que no outro parecer foi de 0,45 e no dele, de 0,7, que era o coeficiente amplamente utilizado. Informou, ainda, que se o veículo estivesse usando um pneu de alta performance, o coeficiente ainda seria elevado para 0,9. Acrescentou que o peso dos fluidos e do motorista do veículo não afetaria o valor da aferição da velocidade do veículo e, por fim, disse que o laudo do I.C. se equivocou ao considerar no cálculo com 10 frames que houve 10 deslocamentos, quando o correto era ter considerado apenas que houve 9 deslocamentos.

Daniel Romero Muñoz, ouvido às fls. 984/1008, médico, foi contratado para fazer um parecer sobre álcool no sangue. Alegou que seu trabalho era discutir se os 2,1 gramas de álcool por litro de sangue encontrado no corpo da vítima correspondiam a verdade ou se poderia ser um erro devido à putrefação de sangue. Disse que a quantidade de 2,1 g/l era considerada um estado de embriaguez razoável. Alegou que quando se quer saber sobre o estado de embriaguez de uma pessoa, deve-se retirar sangue da cavidade cardíaca, pois era esse sangue que o cérebro recebia, razão pela qual não prosperava a conclusão do parecerista Dr. Rafael que disse que o sangue de Carolina foi colhido do lugar errado. Alegou que o I.M.L. possuía padrões que eram reconhecidos internacionalmente e que nenhum laudo feito ali havia sido desmoralizado tecnicamente. Por fim, alegou que Carolina estava alcoolizada quando morreu, já que estava com 2,1 gramas de álcool por litro de sangue e que tal dosagem poderia ser ainda maior, pois em uma amostra de sangue em um frasco, o ar que estava lá dentro podia sair e uma parte de álcool se

volatilizar, daí porque o álcool dosado podia ser menor do que aquele que teria sido encontrado no sangue. Por fim, sustentou que uma pessoa com 2,1 g/l teria graves alterações na coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente. Todavia, alegou que isso variava de pessoa para pessoa, já que havia pessoas mais resistentes e menos resistentes ao álcool.

Ventura Raphael Martello, ouvido às fls. 1009/1035, narrou que fez um parecer técnico sobre o acidente e sustentou que a causa primordial do acidente foi o desrespeito ao semáforo por parte da condutora do veículo Tucson, sendo que também chegou a uma cifra de velocidade em relação ao veículo Porsche bem inferior ao que foi divulgado. Alegou que de acordo com os seus cálculos, o veículo do réu estava a uma velocidade em torno de 80 km/h e o veículo da vítima estava a uma velocidade de cerca de 30 km/h. Afirmou, ainda, que o veículo Tucson ultrapassou o sinal vermelho e que em seu parecer, descartou a utilização das filmagens ou dos frames para o método do cálculo da velocidade, porque a capacidade de captação de imagens era muito baixa, acarretando uma imprecisão muito grande. Sustentou que o coeficiente de atrito utilizado pela acusação para elaborar o seu parecer estava equivocado e que qualquer que fosse a velocidade do Porsche, não teria sido isso a causa do acidente, mas sim o fato da vítima ter desrespeitado o semáforo vermelho. Alegou que o veículo Tucson não foi arremessado e que os depoimentos das testemunhas em caso de acidente costumavam ser fantasiosos em relação à dinâmica dele.

Nilton Helaehil Inserra, ouvido como testemunha do juízo, relator do laudo do I.C., narrou que para a elaboração de seu laudo, utilizou a imagem de uma câmera, que estava a uma distância em torno de 25 metros do cruzamento onde ocorreu a colisão, tendo chegado a conclusão de que o veículo do réu estava a uma velocidade de cerca de 116 km/h.

Yuri Ojavan Presto, também ouvido como testemunha do juízo e responsável pela elaboração do laudo pericial juntamente com Nilton, narrou que o laudo foi feito através da análise de uma gravação, cuja câmera estava mais próxima do cruzamento. Alegou que essa câmera tinha a capacidade de capturar em um segundo 30 frames, que era o padrão utilizado em DVD's e na maioria dos audiovisuais e com base neles, estimou a velocidade do veículo Porsche. Afirmou que a velocidade estimada de 116 km/h se referia ao momento anterior à colisão, quando o veículo passou pelo local onde a câmera estava. Acrescentou, ainda, que somente utilizou as imagens a partir do momento em que o veículo apareceu, quando se iniciou a contagem do tempo para a próxima imagem. Por fim, disse que para a determinação da velocidade no caso em tela não poderia ser aplicado o Princípio da Conservação da Quantidade de Movimento, pois ele só se aplicaria quando fossem conhecidas perfeitamente as massas dos veículos, os ângulos de entrada e de saída, imobilização natural dos veículos, o que não ocorreu nesta colisão, já que houve um choque após a colisão, razão pela qual ele foi descartado. Alegou, ainda, que analisando as imagens, não viu sinais de arrastamento entre o cruzamento e o local onde os veículos foram imobilizados e que o veículo da vítima chegou a rodar no eixo do poste até parar. Por fim, afirmou que a via onde transitava o veículo Porsche era uma via coletora, sendo que sua velocidade máxima era de 40 km/h.

Dessa forma, tendo em vista as provas produzidas, o caso deverá ser examinado pelo Tribunal do Júri que, a ele, dará o correto deslinde de acordo com a soberania que lhe é conferida por preceito de ordem Constitucional. Isso porque, neste momento processual, impossível afirmar que o réu não agiu com dolo, ainda que eventual, para a prática do homicídio em relação à vítima, já que isso não restou demonstrado nos autos de forma clara e satisfatória.

Com efeito, há testemunhas que afirmaram que ele estava dirigindo em velocidade incompatível com o local, havendo, ainda, um laudo do Instituto de Criminalística, que concluiu que sua velocidade no momento anterior à colisão era de 116 km/h, em uma via cuja velocidade máxima era de apenas 40 km/h.

Outrossim, segundo o quanto também apurado, no dia dos fatos, ele havia ingerido bebida alcoólica, já que havia saído de um restaurante onde bebeu, juntamente com uma colega de trabalho, uma garrafa de vinho. Importante ressaltar que nos delitos de trânsito, é necessário verificar a conduta anterior do agente, ou seja, a sua conduta até o momento que assume a direção do veículo e também a sua conduta concomitante, quando efetivamente assume a sua direção. E, no caso em tela, conforme já mencionado, no dia dos fatos e já sabendo que iria assumir a direção de seu veículo, o réu ingeriu bebida alcoólica. Como se não bastasse, há relatos de que ele, após o acidente e em total descaso com a vida humana, somente se preocupou com os danos ocasionados em seu veículo, razão pela qual sua atitude após o evento indica a falta de preocupação com a vida e a assunção do risco na ocorrência do evento danoso.

Ressalto que tais comportamentos são apenas parâmetros que indicam que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, ou seja, indícios de ter ele agido com dolo eventual. Com feito, Marcelo teve condição de antever o resultado, uma vez que é comum nos dias de hoje as pessoas não ficarem paradas em semáforos desfavoráveis durante a madrugada e, mesmo assim, ele prosseguiu na sua conduta, acelerando seu veículo, pouco se importando com as consequências danosas que poderiam advir que, para ele, eram indiferentes.

E, tanto eram indiferentes que, ao ter ocorrido - no caso em tela o resultado morte de Carolina - Marcelo, de acordo com o relato de testemunhas, se mostrou indiferente a ele, circunstância essa que indica que ele agiu com dolo eventual. Cumpre observar que quando se diz que Marcelo teve condições de antever que da realização de sua conduta lícita, poderia advir um resultado danoso, quer se dizer que essa previsibilidade é medida pela capacidade de previsão do homem médio, sendo que no caso em tela, todo cidadão típico que reside em São Paulo sabe que, embora não seja o correto, grande parte das pessoas não fica parada em sinais vermelhos durante a madrugada.

E o réu, sendo um típico cidadão paulistano, tinha total condição de prever um evento lesivo desse tipo. E mesmo assim, ele prosseguiu na sua conduta, acelerando seu veículo.

O parecer juntado às fls. 1043/1092 que concluiu que nenhum dos veículos parou antes de ingressar no cruzamento não encontrou respaldo na prova oral colhida, já que uma testemunha ouvida afirmou que Carolina antes de avançar no cruzamento, parou para olhar se vinha alguém e só depois prosseguiu devagar pela rua até a

colisão (fls. 899/900). Como se não bastasse, assim como o réu disse que embora tivesse ingerido bebida alcoólica naquele dia, ele estava apto para dirigir; Carolina, a despeito de também ter bebido naquela noite, da mesma forma, poderia também ter achado que estivesse apta para dirigir.

E no caso do réu, não há elementos para aferir sua condição, uma vez que ele não fez o exame de dosagem alcoólica. Dessa forma, tem-se que, em sede de cognição preliminar e diante do conjunto probatório, foram colhidos indícios suficientes do réu ter agido com dolo eventual, uma vez que ao acelerar o seu veículo, imprimindo velocidade incompatível com a via, assumiu o risco de matar a vítima, não se importando com o resultado, pois após a sua ocorrência, não demonstrou qualquer preocupação com o estado da vítima.

De outra feita, no presente momento, não há como acolher a tese da defesa de ter sido um acidente de trânsito com lesões corporais, porque ela não restou demonstrada nos autos de forma robusta e convincente, a ponto de ser prontamente acolhida, com a consequente subtração do processo da apreciação pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Em outras palavras, pela prova até então produzida, não se pode concluir, ao menos, em princípio, pela ausência de dolo eventual na conduta do acusado. Em resumo, a conduta de Marcelo se mostra compatível com o dolo eventual e, portanto, deve ser admitida, uma vez que com base nos elementos objetivos colhidos dos autos, é possível e viável a interpretação de que o réu assumiu o risco de causar o evento danoso. No que tange às dúvidas argüidas pela defesa do réu quanto à intencionalidade do agente, ressalto que somente uma análise específica e detalhada da conduta de Marcelo permitiria ao julgador concluir pela caracterização de culpa ou de dolo eventual, o que se mostra inviável em sede de pronúncia, razão pela qual todas as circunstâncias do crime, incluindo aquelas trazidas pela defesa técnica deverão ser cotejadas em uma análise mais detalhada do caso concreto perante o Conselho de Sentença.

Os pareceres juntados pelas partes trouxeram divergências, principalmente sobre o estado da vítima e a velocidade imprimida pelo veículo do réu, sendo que elas deverão ser esclarecidas e dirimidas no plenário de julgamento e não nesta fase procedural.

A alegação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima por estar ela dirigindo embriagada e ter ultrapassado o sinal vermelho também deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença. Isso porque, há testemunhas que dizem que Carolina, antes de avançar o sinal desfavorável, parou, observou o trânsito e só depois prosseguiu, numa conduta que nos dias atuais e nas grandes cidades é considerada comum. Outrossim, há um parecer de um assistente técnico contestando o resultado do laudo de embriaguez feito em Carolina. Por conta disso, essa alegação da defesa não pode ser acolhida de plano.

Assim, sem realizar profunda valoração da prova e considerando-se que eventuais incertezas e dúvidas surgidas no curso da instrução resolvem-se em favor da sociedade (princípio *in dubio pro societate*), há nos autos elementos de convicção indicativos da probabilidade do réu ter contribuído para o fato criminoso imputado.

Portanto, por ora, há indícios suficientes da existência do crime que foi imputado ao réu que fazem com que o caso seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do quanto dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

Também, é de se reconhecer a existência da qualificadora do motivo torpe. Isso porque, ao que parece e em sede de cognição preliminar, o crime foi cometido pelo funesto desejo de Marcelo em se exibir pela região do Itaim Bibi. Com efeito, tal qualificadora não se mostra, ao menos por ora, totalmente divorciada do conjunto probatório, motivo pelo qual ela deve ser mantida, a fim de que os jurados também possam sobre ela se manifestar. Cumpre observar que não existe incompatibilidade entre dolo eventual e a qualificadora do crime, uma vez que o fato de ter assumido o risco de produzir o resultado, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo torpe, uma vez que o dolo do agente não se confunde com o motivo que ensejou a sua conduta. Todavia, melhor sorte não assiste à qualificadora do perigo comum, uma vez que a despeito dos fatos terem ocorrido em uma região boêmia da cidade, todas as testemunhas ouvidas disseram que naquela ocasião, a rua estava tranquila e que não havia pessoas circulando ali, o que afasta o perigo comum, que somente se configura quando a ação do agente coloca em perigo um número indeterminado de pessoas.

Em outras palavras, no caso em tela, não se comprovou que várias pessoas foram expostas a perigo pela conduta do réu, já que os fatos ocorreram de madrugada, ocasião em que as testemunhas disseram que não havia pessoas na rua.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, acolho a denúncia para PRONUNCIAR EM PARTE o réu MARCELO MALVIO ALVES DE LIMA, RG nº 28.972.507 para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao artigo 121, § 2º, I, c.c. art. 18, inciso I, segunda parte, ambos do Código Penal.

O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade, vez que respondeu solto a este feito, tendo comparecido a todos os atos processuais, toda a vez em que foi convocado, razão pela qual não se faz necessária sua prisão, nesse momento processual.

Passada em julgado a presente decisão e, caso seja ela mantida, abra-se vista ao Ministério Público para as providências cabíveis, nos termos da nova legislação.

P.R.I.C. Advogados(s): Celso Sanchez Vilardi (OAB 120797/SP), Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo (OAB 124516/SP), Leonardo Magalhães Avelar (OAB 221410/SP), Paula Regina Breim (OAB 306649/SP)